CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N°: E-03/10.003.031/2000 (apenso E-03/10.004.408/1999)

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL JECE

### PARECER CEE N° 116 / 2004

Autoriza o Centro Educacional JECE, sediado na Rua Haíva, nº 120 – Bairro Santa Rita - Nova Iguaçu - RJ, a funcionar com a Classe de Alfabetização até a 4.ª série - primeira etapa do Ensino Fundamental, com validade a partir de 18 de março de 2002.

### HISTÓRICO

# 1. Instrução Processual

Sônia Maria de Souza Velasco de Oliveira, portadora da cédula de identidade nº 04641178-1, IFP, na condição de representante legal do Centro Educacional JECE, inscrito no C.N.P.J. sob nº 02.896.167/0001-08, Entidade Mantenedora da instituição de ensino de mesma denominação, localizada na Rua Haíva, nº 120 - Santa Rita - Nova Iguaçu, RJ – **solicita**, nos termos da Deliberação nº 231/98 deste Conselho Estadual de Educação, nível de recurso, autorização para funcionamento **a partir de** 02/02/2001, com oferta da primeira etapa do Ensino Fundamental (da CA à 4ª série), declarando que todas as exigências feitas no processo original de solicitação do pleito, de número E-03/10.004.408/1999, na ocasião da visita pela Inspeção, foram cumpridas, além do pleno conhecimento da legislação educacional e da obrigação de cumpri-la, sob as penas da lei.

## 2. Relatório Analítico

Pelo processo original de 15 de dezembro de 1999, de número E-03/10.004.408/99, foi apresentado pelos interessados o pleito para abertura e início de atividades do estabelecimento. Em 31 de janeiro de 2000, é exarada a Ordem de Serviço  $n^{\circ}$  169, pelo ilustre Coordenador de Inspeção do Ensino Particular da CRRM I – Nova Iguaçu, que RESOLVE:

"Designar o Professor Inspetor Escolar Luis Carlos Henriques Monteiro, e Selma Ma. de Souza Gusmão e Maria José Brandão, matrículas 195.166-4, 113.443.6- 27.118-9, para atuar na Escola Centro Educacional Jece, situada na Rua Haiva, 120- Nova Iguaçu, em atendimento ao processo nº 03/10.004.408/1999." [verbis].

Em 27 de abril de 2000, é tomada ciência pela Sra. Sonia Ma. de Sousa Velasco de Oliveira, representante do estabelecimento, que a Comissão Verificadora, em 13/04, emitiu parecer e solicitou cumprimento de exigências (pp. 03/10.004.408/99, fls.04), nos termos:

Processo nº: E-03/10.003.031/2000

Ao Representante Legal do Centro Educacional Jece solicitando tomar ciência das exigências abaixo relacionadas e do prazo de 10 dias para cumpri-las de acordo com o Decreto nº 2.030/78. Findo o prazo concedido, caso as exigências não tenham sido atendidas a Comissão Verificadora será levada a emitir Laudo Desfavorável. [grifo nosso].

- número suficiente de banheiros masculinos e femininos;
- fechar o acesso da residência para a escola;
- sala de Direção, professor, banheiro em lugar adequado, sala de OP e OE e de leitura;
- organização da escola em geral.

Em 8 de maio de 2000, a Comissão Verificadora emite Relatório, onde destaca que:

- a) Comissão aferiu "in loco" o Centro Educacional Jece, situado na Rua Haiva, nº 120, Nova Iguaçu, RJ, em atendimento ao Proc. nº E-03/10.004.408/99, no qual solicita autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de CA a 4ª série.
- b) Em verificação da parte física, foi constatado que a escola não possuía número suficiente de banheiros, sala de leitura, direção e de professores, entre outras.
- c) Há um indesejável acesso de uma residência para a escola e é deficiente a organização geral da escola, que apresenta mobiliário inadeguado. E conclui:

"Mediante ao exposto acima a Comissão Verificadora **não é de parecer favorável** a que se conceda autorização de funcionamento para o Centro Educacional Jece, para o Ensino Fundamental de CA a 4ª série, pois no momento a Unidade Escolar não reúne condições mínimas para o pretendido, de acordo com as normas da legislação em vigor." [fls.06 -grifo nosso]

A Coordenadoria de Inspeção Escolar - COIE faz publicar o indeferimento no Diário Oficial de 04/09/2000, página 25 – 2.ª coluna. Matéria supostamente conclusa.

Em 28 de setembro de 2000, a escola dá entrada em novo processo, em grau de recurso. O pleito que ora confrontamos é enviado ao Conselho Estadual de Educação pela COIE em 24 de novembro de 2000. Em seguida:

- 1. é distribuído à Câmara de Educação Básica em 07/12/2000;
- 2. é instruído pela assessoria da CEB, sugerindo remessa à COIE:
- é remetido à COIE, por determinação do Presidente da CEB em 06/02/2001;
   é remetido pela COIE à C.R.R. Metropolitana I em 16/03/2001;
- 5. é constituída Comissão Verificadora pela OS 014/2001, em 11/04/2001;
- 6. é emitido pela Comissão Relatório Favorável ao funcionamento em 18/3/2002;
- 7. a parte toma ciência da autorização de CA a 4.ª série em 20/03/2002;
  8. é remetido à COIE para prosseguimento em 15/05/2002;
- 9. é devolvido à CRRM I para suplementação em 23/10/2002;
- 10. é devolvido à COIE em 12/12/2002 e regressa ao CEE em 12/11/2003.

### **RELATÓRIO DA COMISSÃO EM 18/03/2002**

IDENTIFICAÇÃO: O CENTRO EDUCACIONAL JECE, com sede na Rua Haíva, nº 120, Bairro Santa Rita, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

ASSUNTO: Solicita autorização para funcionar com ENSINO FUNDAMENTAL de 1ª a 4ª série, incluindo a Classe de Alfabetização.

HISTÓRICO: A unidade escolar solicitou autorização para funcionar em Grau de Recurso através do processo nº E-03/10 003 031/2000. O Regimento Escolar foi registrado no Cartório do 3º Ofício Registro de Títulos e Documentos apontado sob nº 12 369 de Protocolo, Livro A-1 e Registrado no Livro A-27, sob o nº 12 369, Registro Civil de Pessoas Jurídicas em Nova Iguaçu no dia 14 de dezembro de 1999.

CONDIÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO: A Comissão Verificadora visitou o Estabelecimento de Ensino, constatando na parte física: secretaria, sala de professores, salas de aula, sala de leitura, gabinete do diretor, banheiros masculinos e femininos, banheiro para os docentes, bebedouro, área livre e pequena área coberta. Quanto à parte de escrituração escolar, verificamos que a escola atende às condições mínimas exigidas por lei.

Processo nº: E-03/10.003.031/2000

**ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E DOCENTE**: O trabalho pedagogia é elaborado com a direção e Equipe Docente. Os professores possuem habilitação para o desempenho de suas funções.

**CONCLUSÃO**: Mediante o exposto acima e após o cumprimento das exigências deixadas pela Comissão anterior através do Processo nº 03/ 10 004.408/99, a Comissão Verificadora opina favoravelmente a que se conceda a autorização de funcionamento solicitada pelo estabelecimento de ensino.

Nova Iguacu, de 18 de marco de 2002.

Marlene Antunes Fernandes Rosangela Guedes de Campos Ma. Sueli de Matos

Em instrução, a diligente assessoria da Câmara de Educação Básica sintetiza: "em janeiro de 2001, o processo é encaminhado à COIE, para designação de nova Comissão Verificadora, cujo laudo viria a subsidiar o pronunciamento deste Conselho. Em 18/03/2002, a Comissão de Inspetores emite seu pronunciamento, ratificando as informações prestadas na inicial pela Representante Legal do estabelecimento, referentes às exigências contidas no processo original que foram todas cumpridas."

Sob qualquer ângulo que se aprecie a matéria, não é possível retroagir o ato à data anterior a 18 de março de 2002, quando emitido o Relatório da Comissão Verificadora, e não a partir de 02/02/2001, como requerido na inicial.

### 3. Premissas ao Mérito

É nosso juízo, caso houvesse imediata apreciação do pleito apresentado em 28/09/2000 pelo processo administrativo E-03/10.003.031/2000, da **absoluta intempestividade do recurso**. A Comissão, nos termos e prazos legais, cumpriu de modo claro, eficiente e correto seu mandado. A Coordenadoria de Inspeção Escolar também, publicando no Diário Oficial o indeferimento. Este entendimento **não se interpõe ao direito** de a instituição sanar suas deficiências e **apresentar novo pedido** tão logo quisesse e pudesse.

No entanto, **ao conhecer da demanda**, enviando o processo à COIE para nova instrução, o Conselho Estadual de Educação admitiu a eventual **reforma** do transitado. Porém, nem assim há fumaça de razoabilidade em se retroagir o ato aquém da data do Relatório da Comissão Verificadora, como requerido na inicial.

Visto o plano de análise, entendemos que a justeza da apreciação deve-se calcar no Relatório de 18 de março de 2002, apresentado pela Comissão Verificadora, constituída pelas ilustres servidoras, as Inspetoras Marlene Antunes Fernandes, Rosangela Guedes de Campos e Maria Sueli de Matos, que sintetiza na conclusão:

"Mediante ao exposto acima e após o cumprimento das Exigências deixadas pela Comissão anterior através do processo nº 03/ 10.004.408/99, a Comissão Verificadora opina favoravelmente a que se conceda a autorização de funcionamento solicitada pelo estabelecimento de ensino." [verbis].

Este processo administrativo foi distribuído na Câmara de Educação Básica – CEB em 27/01/2004 e está concluso desde 01/03/2004. Por força do término de mandato, será desta forma encaminhado a novo Relator, ou, na eventual recondução, assim apresentado à Câmara de Educação Básica, aditado o voto.

Processo nº: E-03/10.003.031/2000

# **VOTO DO RELATOR**

Visto o integral cumprimento do mandado do Conselho Estadual de Educação em 06/02/2001; dado o disposto na legislação vigente; conhecido o Relatório da Comissão Verificadora em 18/03/2002, **VOTO:** 

É nosso **Parecer** autorizar o funcionamento do **Centro Educacional JECE**, sediado na Rua Haíva, nº 120 - Santa Rita - Nova Iguaçu — RJ, exclusivamente para a primeira etapa do Ensino Fundamental, em turmas da Classe de Alfabetização à 4.ª série, com validade a partir da data do Relatório, emitido pela Comissão Verificadora em 18 de março de 2003.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia — Presidente
José Antonio Teixeira — Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Ângela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
João Pessoa de Albuquerque
Rose Mary Cotrim de Souza
Tatiana Memória

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de junho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente